



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO**

**Processo nº 53/23-L** – Recurso por Erro de Direito

**Recorrente:** You Phone

**Recorrido:** Júlia Mateus Simon Zengeni

**Relatora:** Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

**ACÓRDÃO**

**Júlia Mateus Simon Zengeni**, com os demais sinais de identificação e adiante referida como Autora, Apelante e Recorrida, deduziu acção de impugnação de despedimento na 2<sup>a</sup> Secção Cível-Laboral do Tribunal Judicial da Província de Manica, a que correspondeu o processo nº 52/2021, contra **You Phone**, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida como Ré, Apelada e Recorrente, processo que culminou com a Sentença que julgou improcedente a acção intentada pela Autora e absolveu a Ré do pedido.

Não conformada com a decisão da Primeira Instância, a então Autora apelou para o Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), que, por acórdão de fls.215 a 219, tirado na apelação nº 59/3<sup>a</sup>/2022, julgou procedente o recurso, anulou a decisão do Tribunal Judicial da Província de Manica e condenou a Apelada a pagar indemnização a favor da então Apelante.

Inconformada, com o Acórdão do TSRB, a então Apelada **You Phone**, ora Recorrente, interpôs recurso que designou de apelação para o Tribunal Supremo e juntou imediatamente as alegações de fls. 227 a 233, das quais passamos a transcrever *ipsis verbis* alguns trechos com interesse para análise e decisão do presente recurso:

## **“1. DO OBJECTO DO RECURSO**

1

*O presente recurso incide sobre a matéria constante do Acórdão proferido nos presentes autos, tendo o duto Tribunal A Quo julgado como procedente o Recurso de Apelação interposto pela ora APELADA Júlia Mateus Simon Zengeni e, consequentemente, condenou a ora APELANTE do pedido desencadeado;*

2

*Ademais, o fundamento constante do referido Acórdão, cinge-se na questão da violação ou INCUPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A TOMADA DA DECISAO NO PROCESSO DISCIPLINAR instaurado contra a APELADA;*

3

*Pois, entendeu o Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB) que, findo os cinco dias que o Órgão Sindical tem para emitir o parecer segundo a última parte da alínea b) do nº 2 do art. 67 da Lei do Trabalho (LT), começa a partir dai a contar, o prazo de trinta dias para tomada da decisão e comunicação da mesma ao trabalhador, dito em outras palavras, a comunicação deverá ser feita ate trinta dias subsequentes ao término do prazo de cinco dias para emissão do parecer pelo Órgão Sindical;*

4

*E, referiu ainda que, uma vez entregue a nota de culpa no dia 17 de Abril de 2021, tendo solicitado o parecer do Órgão Sindical no dia 26 de Maio de 2021 – passados 36 dias, contra os cinco dias que tinha para o efeito, consequentemente, a APELANTE não respeitou o prazo para a tomada da decisão final, pois, esta foi comunicada à APELADA em 24 de Junho de 2021 – passados 14 dias dos 30 legalmente previstos, logo, nos termos do nº 2 do art. 68 da LT, o processo disciplinar é tido como nulo e, igualmente, ilícito o despedimento da APELADA;*

5

*Entendeu o Tribunal A Quo que, o parecer do Órgão Sindical deveria ser emitido até o dia 10 de Maio de 2021 e a decisão comunicada até o dia 10 de Junho de 2021;*

No entanto, este foi o fundamento e entendimento levado a cabo igualmente pela ora APELADA, porém, a ora APELANTE nas suas contra-alegações, e sobre esta matéria dos prazos para comunicação da decisão final do processo disciplinar, fundamentou os contornos concretos do dito processo disciplinar, ligados ÀS QUESTÕES DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E EFECTIVADAS, o seu enquadramento legal e justo – QUESTÃO NÃO PRONUNCIADA PELO TRIBUNAL A QUO;

## **2. DOS DOCUMENTOS E PRAZOS DO PROCESSO DISCIPLINAR**

De forma resumida, apresentam-se os documentos e prazos obedecidos e aplicados no âmbito do processo disciplinar que, igualmente, constam junto aos presentes autos:

- a) Entrega da Nota de Culpa – 17/04/2021;
- b) Apresentação da defesa e solicitação de diligências e prova – 30/04/2021;
- c) Término da realização das diligências de prova – 21/05/21;
- d) Pedido de Parecer ao Órgão Sindical – 26/05/21;
- e) Emissão do parecer pelo Órgão Sindical – 28/05/21;
- f) Comunicação da decisão final – 24/06/21”.

(...)

Concluiu nos seguintes termos:

### **“EM CONCLUSÃO**

*Pelo acima exposto, conclui-se claramente que:*

- a) A decisão final do processo disciplinar foi comunicada à APELADA dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias para o efeito;
- b) Os referidos 30 (trinta) dias foram igualmente considerados em atenção à data limite de 5 (cinco) dias para emissão do parecer pelo Órgão Sindical;

*c) A extensão do prazo para submissão do processo disciplinar para efeito de emissão do parecer pelo Órgão Sindical não afigura-se como causa de invalidada do processo disciplinar;*

*d) Igualmente, a extensão do prazo para defesa do trabalhador não afigura-se como causa de invalidade do processo disciplinar;*

*e) Finalmente, e porque o Tribunal A quo não se pronunciou sobre as questões de diligências requeridas e realizadas nos prazos apresentados, aliado a errada interpretação e aplicação da lei, deve o Acórdão ora Recorrido ser Anulado porque injusto". Fim da transcrição.*

Terminar e querendo a procedência das alegações e que fosse anulada a decisão constante do Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Notificada da interposição do recurso, a Recorrida **Júlia Mateus Simone Zengen** apresentou as suas contra – alegações de fls. 243 a 248, que se dão por integralmente reproduzidas, de cujas conclusões passamos a transcrever tal como foram produzidas:

*“Concluindo*

- a) Os processos laborais são regidos especificamente pelo Código de Processo de Trabalho, Lei do Trabalho e Lei dos tribunais de trabalho e por força do disposto no art.1/3 al. a) recorre-se ao CPC somente para casos omissos. Assim, compulsado o CPT, não se encontra aconchego legal para a admissibilidade deste recurso, pois, só se recorre para o Tribunal Supremo quando haja erro de Direito na decisão proferida pelo Tribunal a quo, nos termos do nº 2 do artigo 75 CPT. A Recorrente não demonstrou ter havido erro de direito ou de interpretação da lei substantiva por parte do acórdão recorrido.*
- b) A decisão do tribunal a quo é acertada e fundada na lei, porque a Recorrente violou os prazos estabelecidos no artigo 68 nº 1 al. c) Lei de Trabalho, para a tomada de decisão final no processo disciplinar de que esta lide resulta.*
- c) Deve ser mantido o acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira por ser justo e estar em conformidade". Fim da transcrição.*

Terminou pedindo que o recurso não fosse provido, e, consequentemente, mantida a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Por despacho de fls. 233o Venerando Juiz Desembargador Relator do processo no Tribunal Superior de Recurso da Beira, admitiu a impugnação como recurso por erro de direito com efeitos devolutivos, o que se subscreve.

O Tribunal Supremo é competente nos termos das disposições conjugadas dos artigos 75º do Código de Processo de Trabalho (CPT), 37º e 45º nº 1, da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, Lei dos Tribunais de Trabalho (LTT).

**Colhidos os Vistos legais, cumpre apreciar e decidir**

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões, conforme dispõe o nº 3 do artigo 684º conjugado com o artigo 690º, todos do CPC, sem prejuízo do que for de conhecimento oficioso, a principal questão a decidir é a seguinte:

**Houve errada interpretação do artigo 67º da Lei de Trabalho vigente, praticada pelo TSRB no Acórdão recorrido, ao considerar que a Recorrente violou o prazo de comunicação da decisão final do Processo disciplinar?**

Importa primeiro referir que, enquanto vigorar o contrato de trabalho, o empregador tem o poder disciplinar sobre o trabalhador. No direito constituído, as matérias relativas ao processo disciplinar mostram-se tratadas no artigo 67º e seguintes da Lei de Trabalho.

O processo disciplinar obedece as formalidades e prazos previstos no artigo 67º nº 2, da LT, quais sejam, acusação, defesa e decisão.

Concluída a acusação, onde se descreve de forma detalhada os factos e circunstâncias de tempo, lugar e modo do cometimento da infracção pelo trabalhador, e recebida a nota de culpa, pode este responder por escrito e, querendo, juntar documentos ou requerer a sua audição ou diligências de prova, no prazo de quinze dias, findo o qual o processo é remetido ao órgão sindical para emitir parecer no prazo de cinco dias.

A Lei de Trabalho, ao dar oportunidade ao trabalhador de contraditar os factos que lhe são imputados na acusação, pretende assegurar a efectivação de um direito constitucionalmente consagrado, o direito à defesa.

Nos presentes autos, depreende-se que recepção da nota de culpa ocorreu no dia 17 de Abril de 2021, a trabalhadora tinha até o dia 02 de Maio 2021 para se defender, todavia, respondeu dois dias antes do termo do prazo, isto é, no dia 30 de Abril de 2021, e requereu diligências complementares de prova.

Dispõe o artigo 67º nº 2 al. b) que: “*após a recepção da nota de culpa, o trabalhador pode responder, por escrito, e, querendo, juntar documentos ou requerer diligências de prova, no prazo de quinze dias, findo o qual o processo é remetido ao órgão sindical para emitir parecer no prazo de cinco dias*”; (sublinhado nosso)

Ora, atentos ao legalmente estatuído, tendo a entidade empregadora recebido a resposta da nota de culpa no dia 30 de Abril de 2021, e considerando que o prazo da trabalhadora terminava no dia 02 de Maio de 2021, deveria remeter o processo disciplinar ao órgão sindical no dia 03 de Maio de 2021, e este, por sua vez deveria emitir o seu parecer até ao dia 07 de Maio de 2021, sem prejuízo da realização das diligências requeridas pela trabalhadora.

Ou seja, enquanto corria o prazo para emissão do parecer do órgão sindical, deveria a Recorrente realizar as diligências de prova requeridas, que não deveriam ir para além de cinco dias.

No caso em apreço, vislumbra-se que a Recorrente, ao invés de remeter o processo disciplinar ao órgão sindical no dia 3 de Maio de 2021, como se lhe impunha por lei, fê-lo no dia 26 de Maio de 2021, alegadamente porque esteve a realizar as diligências requeridas pela Recorrida, ou seja, as diligências de prova foram realizadas num período de 23 dias.

Ora, mesmo admitindo por hipótese que as referidas diligências requeridas pela trabalhadora fossem complexas, tal como pretende fazer crer a Recorrente, e tendo em conta que à luz da Lei de Trabalho vigente, existe um vazio legal quanto ao prazo para realizar diligências de prova, caso sejam requeridas pelo trabalhador, não seria de todo modo razoável aceitar que o prazo para realizá-las extrapolasse o prazo que o trabalhador tem para se defender.

Sendo certo que a Recorrente deveria ter remetido o processo disciplinar ao órgão sindical no dia 03 de Maio de 2021, e este, por sua vez, emitido o seu parecer até ao dia 07 de Maio do mesmo ano. No prazo de 30 dias a partir daquela data, isto é, até ao dia 06 de Junho de 2021, deveria a entidade empregadora ter comunicado à trabalhadora da decisão final do processo disciplinar, nos termos do artigo 67º nº 2 al. c) da Lei de Trabalho vigente.

Tendo notificar a Recorrida no dia 24 de Junho de 2021, a Recorrente violou o prazo de comunicação da decisão do processo disciplinar, o que constitui causa de invalidade do processo disciplinar insuprível nos termos do artigo 68, nº 2 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto (LT).

Portanto, não houve errada interpretação do artigo 67º da Lei de Trabalho por parte do Tribunal Superior de Recurso da Beira, no Acórdão Recorrido.

Termos em que, os Juízes Conselheiros da 2ª Secção Cível - Laboral, do Tribunal Supremo, no **processo nº 53/23-L**, em que são respectivamente Recorrente **You Phone** e Recorrida **Júlia Mateus Simone Zengueni**, julgam improcedentes as alegações da Recorrente, negam provimento ao recurso interposto e mantém a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente com metade de imposto de justiça.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 23 Novembro de 2023

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

Pedro Sinai Nhatitima – Juiz Conselheiro Adjunto